

# ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). A ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.167 AGR/RJ

JOSÉ RIBAMAR FONTENELLE FILHO<sup>1</sup>  
DANIEL PONTE ALVES<sup>2</sup>  
FLÁVIO ANTONIO PEDROSA XIMENES<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

O projeto tem como objetivo principal estudar a estrutura das OSCIPS como pessoas jurídicas de direito privado e a obrigatoriedade de realização de concurso público para ocupação de seus quadros, tendo em vista que é uma organização prestadora de serviço público na área da saúde. Utilizaremos como base a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 445.167 AGR/RJ, que obriga as pessoas jurídicas de direito privado ao concurso público para contratação de servidores. A evolução do Estado moderno ao Estado democrático de direito. Busca-se apresentar o histórico das entidades da administração pública direta e indireta como também das organizações da sociedade civil de interesse público até os dias atuais.

## JUSTIFICATIVA

Com o advento da lei 9.790, que define o “terceiro setor” com a finalidade principal em atuar em parceria com o primeiro setor, que é o Estado, através de um contrato de gestão. Contudo, as organizações da sociedade civil de interesse público, como coadjuvante em parceria com o Estado cuja finalidade é prestar um serviço em uma área específica, como por exemplo, na área da saúde, educação, desenvolvimento de uma cultura ambiental e filantropia.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito. E-mail: Ribamar@sobral.ce.gov.br

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito. E-mail: dp\_alves2005@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito. E-mail: flavio@sobral.ce.gov.br

Essas entidades devem ainda, ter em seu espírito de criação a filantropia e solidariedade, mesmo a doutrina pátria definindo-a como pessoa jurídica oriunda do direito privado, seu patrimônio como entidade jurídica deve ter um preordenamento.

Na contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que apesar da vigência da Constituição anterior, que essas entidades “fundações” são espécies de autarquias.

A EC 19/98 dando nova redação ao inc. XIX do art. 37, como já explicitado, transpareceu o entendimento que fundação é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado.

Contudo com o advento da Lei 7.596/87, houve uma mudança em sua natureza jurídica principal não se aplicando todas as normas civilistas, por exemplo, aos seus bens e doações e intervenção do Ministério Público.

Podem ser apontadas algumas semelhanças entre o terceiro setor e as organizações sociais, na proporção em que tanto estas como as organizações da sociedade civil de interesse público são entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que preenchido os requisitos legais e estas recebendo um qualificação do poder público, estas como Oscip e aquelas como Os.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho buscou mostrar como essas entidades de direito privado atuam em parceria com os entes Federal, Estadual e Municipal.

Utilizamos a doutrina pátria como também a Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 445.167 AGR/RJ.

Cada componente deste trabalho efetuou pesquisa na Legislação Pátria para direcionar o estudo e assim fundamentar a pesquisa.

Assim, essas entidades devem preencher tais requisitos, quais são: Recebimento de um título, como o de utilidade pública, um certificado de fins filantrópicos, como também a qualificação de organização social.

Com efeito, o regime de parceria entre o estado e o terceiro setor, este desenvolveu-se recentemente, adquirindo um título jurídico especial, recebendo sua qualificação como organização da sociedade civil de interesse público ( Lei 9.790, de 23.03. 1.999).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

É oportuno frisar que a Cooperar Saúde Cooperativa de prestação de Serviço de Saúde Ltda, como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse público destinadas a executar atividades permissivas pelo estado, atuando como coadjuvante na área da saúde em caráter complementar, não podendo atuar como prestadora de serviço de saúde sem realizar concurso público para preenchimento de seus quadros.

Sabido que a própria constituição<sup>3</sup> autoriza os serviços de relevância pública como ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público, dispor através de lei sua regulamentação e sua execução, podendo ser feito através de terceiros ou por pessoa jurídica de direito privado.

No entanto, no agravo regimental interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Ministro César Peluzo mantém a sentença fundamentando que a Cooperar Saúde Cooperativa de prestação de Serviço de Saúde Ltda, não pode executar os serviços de saúde, afirmando ainda que o caráter complementar não significa a transferência definitiva à pessoa jurídica de direito privado.

No relatório o Ministro Cezar Peluzo, enfatiza que não viola o inciso II do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os arts. 196 197 e 198 da Carta Magna.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho nos mostra como essas entidades do direito privado, sem fins lucrativos, pode e deve atender aos requisitos da Legalidade, Imparcialidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos parâmetros da Administração pública.

Contudo, o principal fator mostrado no presente trabalho que insere as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inseridas a partir do Dec. Lei nº 200 que as caracteriza com infelicidade, dando personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, no intuito de executarem atividade típicas da Administração Pública, reforçando o termo de parceria entre o Estado

---

<sup>3</sup> Art. 197 da CRFB

e o Terceiro Setor.

O certo é que essas entidades civis, gozam de liberdade administrativa, claro, impostos no limite da Lei que as criou, não se subordinando a órgão algum mas controladas dentro do limite da lei.

No que diz respeito às relações com a Administração Pública, por serem pessoas de Direito Público Privado, devem seguir os parâmetros constitucionais inseridos no art. 37 da CRFB.

É claro que, com a alteração do Decreto-Lei nº 200, com alteração introduzida pela Lei 7.596, de 10.04.87, que define fundação pública: “ a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de Direito Público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”<sup>7</sup>, inciso II da Constituição, quando prestarem serviços ligados à saúde, onde necessariamente devem ser prestados por profissionais da saúde aprovados em concurso público.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

BRASIL. Constituição (1988) 7. Ed. São Paulo. Revista dos tribunais 2002.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão Projeto Fundação Estatal – Principais Aspectos / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão – Brasília: MP, 2007.

BRASIL. LEI 7.596, DE 10. DE ABRIL DE 1987. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.229, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

BRASIL. LEI 8.080 LEI 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1.999. Lei das organizações da sociedade civil do interesse público. Publicada no DOU de 24. 05.1999.